



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732

Autos nº. 0015989-91.2019.8.16.0185

Processo: 0015989-91.2019.8.16.0185

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$100.000,00

- Autor(s):
- BITCURRENCY MOEDAS DIGITAIS S.A.
 - DREAM WORLD INFORMÁTICA LTDA
 - ERICK CARNEIRO T´HOEN
 - EXAME AUDITORES INDEPENDENTES (SÍNDICO DO(A) BITCURRENCY MOEDAS DIGITAIS S.A.)
 - NEGOCIECOINS INTERMEDIÇÃO E SERVIÇOS ONLINE LTDA
 - OPENCOIN SERVICOS DIGITAIS LTDA
 - PRINCIPAL APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
 - TAGMOB ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA
 - TEM BTC SERVIÇOS DIGITAIS LTDA
 - ZATER TECHNOLOGIES LTDA

Réu(s):

1. Anote-se (mov. 3449).
2. Ciente da decisão no Agravo de Instrumento nº 1593-48.2020, na qual o Desembargador Relator, deu provimento aos embargos de declaração opostos pelas recuperandas e, em sede de juízo de retratação, revogou a decisão que havia deferido o efeito suspensivo ao recurso.
3. Ciente da publicação do edital do art. 52, §1º (mov. 601).
4. Ciência ao AJ e as recuperandas acerca dos ofícios dos movs. 444, 907, 914, 915, 916, 927, 1053, 1155, 1189, 1346, 1485, 1708, 1788, 1819, 3865 e 3866.
5. Ciente do relatório inicial (mov. 1054) e dos relatórios mensais de atividades apresentados pela AJ nos movs. 1255 (novembro/2019). Ciência aos interessados.
6. Às recuperandas para que se manifestem acerca das petições dos movs. 776 e 1347 (EXM).
7. A Administradora Judicial e as recuperandas devem se manifestar sobre a petição do mov. 1350, no prazo de 05 (cinco) dias.
8. Deixo de analisar todas as petições de impugnação/habilitação de crédito apresentadas no presente feito recuperacional vez que em desacordo com o que determina a Lei 11.101/2005 (arts. 7º e seguintes).
9. A última decisão de mérito dada no presente feito, antes do efeito suspensivo deferido pelo E. TJPR.



foi no mov. 309, sendo que os despachos dos movs. 1363 e 1681 foram de mero expediente.

10. Conforme determinado no mov. 1363, verifico que as recuperandas peticionaram no mov. 1375 informando seu novo procurador e juntando a procuração (mov. 1375.2).
11. Na decisão do mov. 309 foi determinada a manifestação da recuperanda e da AJ acerca dos embargos de declaração do mov. 264, as quais se manifestaram nos movs. 570 e 757, respectivamente.
12. O credor Alan Humberto Jorge embargou de declaração a decisão do mov. 124, a qual deferiu o processamento da recuperação judicial das empresas requerentes. Afirmou que tal decisão foi omissa, uma vez que ao deferir o tal processamento não foi observada a Recomendação nº 57 do CNJ, a qual recomenda a realização de perícia prévia para apurar as *“reais condições de funcionamento da empresa requerente e a análise da regularidade e da completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial”*. Requereu o acolhimento dos embargos, para suprir tal omissão apontada.
13. Conheço dos embargos, tendo em vista que opostos tempestivamente, mas no mérito devem ser rejeitados.
14. Isso porque os embargos de declaração servem para casos em que a decisão contenha omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não havendo espaço para reapreciação de provas ou mudança do convencimento exarado.
15. A Recomendação do CNJ não é vinculante, ou seja, não vincula os demais órgãos do judiciário ao que foi recomendado pelo conselho. Assim, cabe ao Juiz decidir, através do seu convencimento, se há ou não a necessidade de realização da perícia prévia antes do deferimento do processamento da recuperação judicial.
16. No presente caso este Juízo entendeu que estavam presentes os requisitos legais necessários à tal deferimento, nos termos do art. 51 e 52 da LRJF. Ademais, cabe ao Administrador Judicial, como auxiliar do Juízo, verificar, quando da sua nomeação, o funcionamento da empresa, bem como analisar a regularidade e completude da documentação apresentada pelas recuperandas na inicial, conforme a própria lei recuperacional e a referida recomendação dispõem.
17. Ademais, o que pretende a embargante é justamente provocar a reapreciação do tema, questão já analisada na decisão objurgada, sendo, portanto, vedado.
18. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração opostos.
19. Ciente dos documentos apresentados pelas recuperandas no mov. 570.
20. O pedido de reconsideração da Work Consultoria Eireli não merece ser analisado, primeiramente por inexistir no sistema jurídico brasileiro tal instituto. Outrossim, a referida empresa já interpôs Agravo de Instrumento com os mesmos fundamentos da reconsideração, devendo tal matéria ser revista pelo



E. TJPR.

21. No tocante às petições do Município de Curitiba e da União, resta claro que o art. 57 da Lei 11.101/2005 dispõe que a apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas recuperandas deverá ser feita após a juntada aos autos do plano aprovado, devendo-se aguardar tal fase para que seja determinada a apresentação de tais certidões.
22. Diante dos efeitos infringentes dos embargos de declaração do mov. 1275, manifeste-se a AJ e as recuperandas no prazo de 05 (cinco) dias.
23. No tocante às petições da AJ (movs. 757 e 1666), verifico que as recuperandas já peticionaram no mov. 1820, apresentando as documentações que a auxiliar do Juízo havia dito que estavam faltantes. Assim, manifeste-se a AJ acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.
24. No mais, defiro a expedição de ofício às instituições financeiras elencadas no mov. 1666 para que informem e forneçam os extratos bancários detalhados da movimentação financeira das contas correntes em nome das empresas recuperandas, uma vez que estas não possuem mais acesso aos sistemas bancários.
25. Por fim, as recuperandas peticionaram no mov. 1511 alegando que a empresa Amazon Web Service Inc. promoveu o bloqueio de acesso de seus servidores às empresas, ocasionando a total paralisação das atividades operacionais e impedindo o cumprimento dos objetivos sociais, bem como a realização de ações para o levantamento da recuperação judicial. Requereram seja determinado à Amazon Web Service Inc. que disponibilize a base de dados às recuperandas, para que possam transferi-la para um novo provedor já contratado, com aplicação de multa coercitiva em caso de não cumprimento da ordem judicial.
26. Pois bem.
27. Resta claro que a realização da atividade empresarial pelas recuperandas depende do acesso à sua base de dados e que o bloqueio à tal acesso prejudica a realização da atividade das empresas.
28. Ademais, as dívidas com a empresa provedora do serviço encontram-se devidamente inscritas na relação de credores, conforme se verifica do edital publicado no mov. 601.2. As dívidas sujeitas a recuperação judicial não podem ensejar na suspensão do serviço essencial ao funcionamento das empresas recuperandas, vez que vai de encontro ao princípio da preservação da empresa, prejudicando a tentativas das empresas em se reerguerem e, com isso pagarem os demais credores.
29. Assim, determino a expedição de ofício urgente à AMAZON WEB SERVICE INC., para que disponibilizem, de forma imediata, a base de dados das recuperandas, sob pena de cominação de multa diária. Determino, também, que se abstenham de interromper os serviços em razão do inadimplemento de faturas anteriores ao pedido de recuperação judicial, datado de 04.11.2019.
30. Intime-se.



Curitiba, 23 de março de 2020.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

